



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISAELE IUANA DANTAS NASCIMENTO

ELA NÃO APANHA PORQUE GOSTA: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio

**BRASÍLIA
2019**

ISAELE IUANA DANTAS NASCIMENTO

ELA NÃO APANHA PORQUE GOSTA: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Me. Viviani Gianine Nikitenko

**BRASÍLIA
2019**

ISAELE IUANA DANTAS NASCIMENTO

ELA NÃO APANHA PORQUE GOSTA: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Me. Viviani Gianine Nikitenko

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Professora Viviani Gianine Nikitenko (Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

ELA NÃO APANHA PORQUE GOSTA: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio

Isaele Iuana Dantas Nascimento ¹

RESUMO

O presente artigo objetiva compreender a relação entre o ciclo de violência do qual muitas mulheres são vítimas e a Síndrome de Estocolmo como forma de manutenção dessas mulheres em relações abusivas. Além disso, busca analisar se o Femicídio, sendo o último ato deste ciclo, seria um crime passional ou de ódio conforme os sinais de violência simbólica. Para tanto, utilizou-se de fontes bibliográficas, além de palestra referente ao assunto e entrevista com os palestrantes. Após esse estudo, ficou evidente que a permanência da mulher em relacionamentos violentos supera o fator sentimental dela para com o seu agressor, o que afastaria a ideia de que ela apanha simplesmente porque gosta. Os sinais de violência simbólica do feminicídio transpareceram, ao longo do trabalho, se há paixão ou ódio quando da execução deste crime. Trata-se de uma reflexão oriunda de uma realidade que tem necessidade em ser debatida e, portanto, esta pesquisa não tem a pretensão de fornecer respostas conclusivas, mas fomentar a repercussão do assunto, com o intuito de fornecer informações a respeito do que tantas mulheres vivenciam todos os dias e ao longo de muitos anos.

Palavras-chave: Femicídio. Violência contra a mulher. Crime passional. Crime de ódio. Violência simbólica. Síndrome de Estocolmo. Ciclo de violência doméstica. Violência de gênero.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O contexto histórico da violência de gênero. 2.1 O combate à violência de gênero em âmbito internacional. 2.2 O cenário legislativo nacional no combate à violência contra a mulher. 3 Lei do Femicídio. 3.1 “Femicídio” ou “feminicídio”? 3.2 Contexto histórico da Lei do Femicídio no Brasil. 4 Medo ou amor?. 4.1 Síndrome de Estocolmo. 4.2 Síndrome de Estocolmo doméstica. 5 Femicídio é crime passional?. 5.1 Violência simbólica. 5.1.1 Sinais de violência simbólica nos crimes de Femicídio. 5.2 Protocolo da PCDF em casos de mortes violentas de mulheres. 5.3 Femicídio ou crime passional?. 6 Considerações finais. Referências.

¹ Graduanda em Direito pelo UniCEUB.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de conhecido, e arraigado à cultura brasileira ao longo de gerações, a violência de gênero, em especial o feminicídio, ganhou a atenção da sociedade nos últimos anos através dos veículos de comunicação devido à quantidade cada vez maior de mulheres vítimas deste crime, além de possuir previsão legal recente.

O presente trabalho visa analisar as circunstâncias da Síndrome de Estocolmo nos relacionamentos dotados de abuso e violência contra a mulher, bem como realizar uma apreciação dos sinais de violência simbólica do Feminicídio, pois auxiliam a perícia criminal, através das motivações do autor do crime, a determinar se é caso de homicídio composto por vítima do sexo feminino ou um exímio caso de feminicídio. Consequentemente, tornou-se de extrema relevância trazer ao trabalho observação quanto à natureza do crime: passional ou de ódio. Para tratar do assunto, tem-se como fonte essencial a palestra “Tipificação do feminicídio por meio dos sinais de violência simbólica nas provas forenses” com a médica-legista Maria da Conceição Krause e o perito criminal Marcelo Nunes, que aconteceu no dia 30 de maio de 2019 no auditório da Direção-geral da Polícia Civil do Distrito Federal. Somado a isso, foi realizada breve entrevista com os responsáveis pela mencionada palestra, a fim de detalhar melhor alguns pontos e fornecer informações mais precisas ao presente trabalho.

Dessa forma, a partir de estudos fundados desde o contexto histórico da violência de gênero até a multidisciplinariedade buscada na psiquiatria, psicologia e antropologia, passar-se-á por uma consideração dos fatores históricos instigados pelos movimentos femininos ao redor do mundo, que resultaram na elaboração de diversos regulamentos e normas internacionais e nacionais voltados aos direitos humanos das mulheres. Assim, é inegável que a luta por reconhecimento dos direitos das mulheres deu causa a leis como a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio) no intuito de garantir uma vida digna e sem violência a esse grupo social.

Para se alcançar o objetivo proposto, o presente trabalho foi dividido em quatro tópicos, sendo o primeiro tópico uma contextualização factual da violência de gênero no Brasil e em um âmbito internacional. Com isso, indispensável o estudo cronológico da busca pela garantia dos direitos humanos às mulheres para entender

como o Estado brasileiro formulou leis voltadas à defesa da dignidade da mulher e salvaguarda da segurança das mesmas.

Em sequência, o segundo tópico relata especificamente o caminho percorrido até a criação e implementação da Lei do Femicídio no Brasil. A conclusão pela necessidade a um tratamento diferenciado pela legislação penal brasileira foi demonstrada através da intensa atuação dos movimentos sociais feministas. Por muitos anos foram — e até os dias de hoje ainda são — legitimados socialmente os comportamentos machistas e misóginos que, por muito tempo, inviabilizaram o avanço legal capaz de admitir que as mulheres são sujeitos de direitos.

O terceiro tópico busca explicar a Síndrome de Estocolmo doméstica na tentativa de compreender o ciclo de violência doméstica através de outro olhar que não o da dependência financeira ou emocional, normalmente relacionadas com a permanência de mulheres com seus companheiros agressores. O propósito aqui é o de dar ao leitor uma nova perspectiva para o assunto, de modo a auxiliar na tarefa de retirar da mulher, que é vítima nesses casos, a culpa muitas vezes a ela atribuída por simplesmente não interromper a agressão por meio de separação ou abandono do sujeito que a subjuga.

Por fim, através do estudo dos sinais de violência simbólica nos crimes de Femicídio, o quarto tópico irá analisar a concepção das expressões “crime passional” e “crime de ódio” a fim de definir se de fato o feminicídio é resultado de um amor profundo, como é comumente transmitido pelos meios de comunicação em massa. Nesse contexto, mostrou-se apropriado conhecer o protocolo adotado pela Polícia Civil do Distrito Federal quando há a morte violenta de uma mulher, tendo em vista que um homicídio do qual o sujeito passivo é uma mulher é diferente de feminicídio, pois este último exige que o crime se dê por razões do sexo feminino.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A história da humanidade desenvolveu uma compreensão dos gêneros masculino e feminino como destinados a desempenhar determinados papéis na sociedade. A mulher, por ter a capacidade de gerar outra vida em seu corpo, passou a ser atrelada às funções maternas e domésticas, enquanto que ao homem, detentor de músculos e, portanto, da força física, passou-se a responsabilizar pela família e, conseqüentemente, um líder.

Diante disso, timidamente, as relações de poder começaram a se estabelecer entre homens e mulheres, estas numa posição de submissão àqueles. Isso gerou uma espécie de assimetria de direitos que, apesar de evidente, tornou-se algo “natural” ao longo dos anos². Com isso, comumente

homens e mulheres são identificados por seu sexo; em particular, as mulheres são condenadas a ele, ancoradas em seus corpos de mulheres chegando até a ser prisioneiras deles. [...] Esta naturalização das mulheres, presas a seus corpos, a sua função reprodutora materna e doméstica, e excluída da cidadania política em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social.³

Entretanto, há estudos hábeis a afirmar que as funções atribuídas ao gênero masculino e ao gênero feminino não são mais do que construções sociais e, inclusive, culturais, o que impossibilitaria a sua naturalização.

Simone de Beauvoir entende que essa construção referente à identidade de gênero se dá através de posições binárias, porquanto “é por meio desses dualismos que as mulheres são construídas como as outras, de forma que as mulheres são apenas aquilo que os homens não são”⁴.

Importante destacar que a própria história da mulher na humanidade é retratada a partir de uma óptica opressora, pois interpretada por homens. Porém, recentemente, “essas descobertas arqueológicas estão sendo reinterpretadas e têm revelado uma perspectiva ainda desconhecida: na pré-história existiram sociedades mais pacíficas e as mulheres tinham um papel de destaque na vida social.”⁵

O processo de reconhecimento da mulher na sociedade como subordinada ao homem resulta, sobretudo, do sistema patriarcal. A desigualdade de gêneros potencializou-se com o fomento do capitalismo. Contudo, não é certo o momento exato em que as mulheres tiveram seus direitos segregados e foram afastadas da sociedade política.

² MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010.

³ PERROT, 2005 apud MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. p. 93.

⁴ BEAUVOIR apud WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 7-67. p. 52.

⁵ MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. p. 94.

No caso do Brasil, os direitos das mulheres foram, por muito tempo, — e, em alguns aspectos, ainda são — ignorados pelo poder estatal e pela própria sociedade que fixou na cultura brasileira a compreensão patriarcal, machista e misógina do papel da mulher no âmbito social e familiar. Os costumes sexistas foram perpassados ao longo das gerações, e, da mesma forma, as mulheres permaneceram em condição de subordinação, dependência e inferioridade ao homem. Até a Constituição Federal de 1934 não era possível o voto feminino, constatando que apenas os indivíduos do sexo masculino possuíam direitos políticos e participação na cidadania. Entretanto, ainda assim, subsistia o Código Civil de 1916, segundo o qual a mulher era relativamente incapaz e não detinha o poder familiar, sendo este concedido somente ao homem, sendo chamado de pátrio poder.⁶

2.1 O combate à violência de gênero em âmbito internacional

Os movimentos sociais que visavam a garantia de direitos sociais, políticos e civis ganharam maior destaque a partir do século XX, momento em que houve a inclusão da mulher no conceito de cidadão. Contudo, alcançar a igualdade formal não assevera o exercício definitivo da cidadania e nem faz com que a mulher passe a se sentir titular daqueles direitos, isto é, não basta ter, mas, inclusive, poder desfrutar de tais direitos.

A ideia de igualdade formal chegou a servir como base, inclusive, para o nazismo, que oprimia certos indivíduos se utilizando do princípio da legalidade e ignorando a situação na qual a sociedade de fato se encontrava. Somente após a Segunda Guerra Mundial, momento em que o mundo viveu uma de suas formas mais terríveis, que se repensou a igualdade formal.⁷

O primeiro sinal do efeito do princípio da igualdade material dos direitos das mulheres ocorreu na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Mas somente em 1979 que de fato a busca pela igualdade feminina se concretizou, através da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

⁶ OCAMPOS, Larissa Alves. **A natureza da qualificadora do feminicídio e sua consequência na quesitação do tribunal do júri**. 2016. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

⁷ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

contra a Mulher (CEDAW).⁸ O objetivo estabelecido pela CEDAW era o de eliminar a discriminação contra a mulher e asseverar a igualdade entre homens e mulheres.

2.2 O cenário legislativo nacional no combate à violência contra a mulher

No Brasil, através dos movimentos femininos foi possível o desenvolvimento de um sujeito coletivo capaz de ampliar o campo democrático e demandar pela instituição de direitos, bem como, de uma cidadania mais completa e que abrangesse as diferenças. A batalha por igualdade traz o afastamento da hierarquia patriarcal perante a submissão feminina, visto que os direitos humanos são integrais. De tal modo, os movimentos sociais direcionados a conquistar direitos e representar as mulheres passaram a exigir que o Estado suprisse omissões legislativas referentes aos direitos humanos do grupo feminino.

Os movimentos feministas originados durante o século XX tiveram fundamental importância no processo de independência das mulheres. Pouco a pouco, alguns direitos como o de votar e ser votada, de trabalhar, de controlar a reprodução por meio de anticoncepcionais e de estudar foram sendo alcançados.⁹

No final de 1970, feministas tiveram de ocupar as ruas para clamar contra a impunidade de agressores e assassinos, sobretudo daqueles que agiam em um contexto de violência familiar, pois, em sua maioria, eram absolvidos devido à concordância da “tese da legítima defesa da honra” pelo júri popular.¹⁰

Por ser proveniente, em sua grande maioria, de relacionamentos amorosos e, por muito tempo, ser entendido como sendo assunto particular do núcleo familiar, diversos episódios de violência física contra a mulher acabaram por ser defendidos com base na tese da “legítima defesa da honra”. Portanto, o homem, que espelhava sua superioridade em face da mulher, conseguia ser absolvido por alegar ter sido o comportamento da vítima o que promoveu para o crime, o chamado “crime passional”. Este entendimento foi extinto em 1991, pelo Superior Tribunal de Justiça,

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

⁹ MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010.

¹⁰ THOMAS; HERMANN; BARSTED, 1995 apud BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

ao anular decisão de Júri Popular no julgamento do Recurso Especial 1517/PR, apontando-se a expressão do poder do homem contra a mulher.¹¹

Ao contrário do que parece, a tese da “legítima defesa da honra” não desapareceu, tendo assumido, portanto, nova roupagem: a tese do “ato sob influência de violenta emoção”. O artigo 65, III, c, do Código Penal afirma que é circunstância que sempre atenua a pena “ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”. Além disso, outra possibilidade que carrega consigo o DNA da tese da “legítima defesa da honra” é a do homicídio privilegiado.

A década de 1980 foi o caminho para um Estado brasileiro renovado, dando uma nova oportunidade à democracia através da Constituição Federal de 1988. Diante disso, as organizações movidas pelas mulheres traçaram como propósito a incorporação do direito a uma vida sem violência na Constituição democrática que era então elaborada, ou seja, a fim de descontinuar a discriminação que fora enraizada na cultura do país e a violência sofrida pelas mulheres, utilizando de meios legislativos e de políticas públicas.¹² A despeito disso, destaco os dizeres de Leila Linhares Barsted:

No Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam que um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais é a sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e da obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los.¹³

Em conjunto com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Constituição Federal de 1988 legitimou a igualdade entre homens e mulheres e eliminou incommensuráveis discriminações, com destaque naquelas dispostas na legislação concernente à família.

Na década de 1990, o crescimento das Delegacias Especializadas e a declaração de ilegalidade da conhecida “tese da legítima defesa da honra” feita pelo

¹¹ OCAMPOS, Larissa Alves. **A natureza da qualificadora do feminicídio e sua consequência na quesitação do tribunal do júri**. 2016. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

¹² BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Pena: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

¹³ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Pena: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p. 19.

Superior Tribunal de Justiça expressaram conquistas contra a violência respaldada no gênero. Importante mencionar a criação da Norma Técnica sobre Agravos da Violência Sexual, feita em 1998 pelo Ministério da Saúde, que passou a assegurar o direito ao aborto legal às mulheres vítimas de estupro.

Durante a década de 2000 houve expressivas alterações no Código Penal brasileiro que foram significativas na luta contra a violência à mulher. Além disso, no ano de 2003 a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) obteve o status ministerial, o que reforçou sua relação com os movimentos feministas. A convergência da SPM com os movimentos de mulheres e o Congresso Nacional foi de grande relevância na aprovação do Projeto de Lei nº 4549/04, que antecedeu ao que viria a ser a Lei Maria da Penha.¹⁴

No ano de 1992, como resultado de esforços dos movimentos sociais internacionais em favor dos direitos das mulheres, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Resolução nº 19, que buscou preencher uma lacuna deixada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) acerca do tema da violência contra a mulher, e dispõe que:

A violência contra a mulher que, expressamente, dispõe que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluiu a violência baseada no sexo, isto é, aquela violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional.¹⁵

Deste modo, as Nações Unidas reconheceram a violência de gênero como um modo severo de discriminação, pois populariza e preserva o posicionamento feminino inferior, e para que haja o afastamento desse ideal de comportamento se faz indispensável a participação dos atores políticos, viabilizando a elaboração de leis afirmativas e políticas sociais.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, que se desenrolou em Viena no ano de 1993, demandou de seus Estados-Membros a implementação de políticas que envolvam a perspectiva de gênero, no intuito de dirimir a discriminação e a

¹⁴ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

¹⁵ NACIONES UNIDAS. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. **Recomendación General 19**. Violencia contra las Mujeres. 1992. Disponível em: https://violenciagenero.org/sites/default/files/cedaw_1992.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

violência sofridas pelas mulheres e meninas, tendo em vista que estas ultrapassam as barreiras impostas pelos direitos humanos.

Também em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por meio da Resolução nº 48/104, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, consequência de diversas denúncias oferecidas pelas organizações de mulheres ao redor do mundo, o que “se constitui em um marco na doutrina jurídica internacional”.¹⁶

A “Convenção de Belém do Pará” — Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres — foi desenvolvida em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e assinada pelo Brasil, sendo, então, o único mecanismo internacional elaborado para discutir sobre a violência de gênero.

Ainda que não tenha sido acolhida pela Constituição Federal de 1988 nenhuma menção categórica à violência de gênero, as leis infraconstitucionais se dispuseram a tratar sobre o assunto em diversas oportunidades. Portanto, em 6 de setembro de 1994, a Lei nº 8.930/94 acrescentou o crime de estupro no rol daqueles tidos como inafiançáveis. Em 27 de novembro de 1997, a Lei nº 9.520/97 revogou dispositivos do Código de Processo Penal que exigiam a autorização do marido para que a mulher casada pudesse prestar queixa criminal. Ainda em 1997, a Lei nº 9.455/97 reconheceu a violência psicológica como um dos crimes de tortura.

No ano de 1998, foi redigida Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravantes Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes que passou a garantir o abortamento legal à gravidez decorrente de violência sexual. Em maio de 2001, a Lei nº 10.224/01 conferiu mudanças ao Código Penal a fim de prever sobre o assédio sexual.

Em 2004, a Lei nº 10.886/04 tipificou a violência doméstica através da inserção dos parágrafos 9º e 10º ao artigo 129 do Código Penal. No ano de 2005 houve modificações favoráveis ao combate contra a discriminação, como, por exemplo, a revogação dos incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal que previam como causas de exclusão da punibilidade o casamento do estuproador com a vítima ou o casamento da vítima com terceiro e que não desejasse a continuidade da ação penal ou do inquérito policial.

¹⁶ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p. 21.

Além disso, essa mesma lei revogou o artigo 219 do Código Penal por conter termos manifestamente discriminatórios, de maneira a somente entender como crime o rapto de “mulher honesta”. A expressão “honestas” foi removida da redação dos artigos 215 e 216 do Código Penal, que tratavam da posse sexual mediante fraude e do atentado ao pudor mediante fraude, respectivamente. Foram acrescentados outros agentes do crime de estupro ao artigo 226 do Código Penal — que traz as circunstâncias que aumentam a pena —, incluindo, por exemplo, o cônjuge e o companheiro neste rol, passando a prever a possibilidade de estupro marital, até então não disposto na legislação penal.¹⁷

A proteção da mulher no direito brasileiro ocorreu de forma marcante com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), resultado de uma denúncia feita por Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, após 15 anos dos fatos, onde fora vítima de violência doméstica, não tinha visto seu agressor ser punido pelo Estado brasileiro.

A Lei Maria da Penha foi idealizada por diversas instituições e ONGs feministas que reivindicavam pela concepção de uma lei que se dispusesse a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher orientada na Convenção de Belém do Pará.

A Lei nº 11.340/06 foi estimulada por movimentos femininos nacionais e, principalmente, internacionais, por conta da omissão do Estado brasileiro em julgar o agressor e ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes, que denunciou o Brasil à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por esse mesmo motivo. Após ser sancionada pelo Presidente da República, a lei que passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha delineou-se como instrumento capaz de resguardar o direito das mulheres a uma vida sem violência. Trouxe consigo inovações e renovações com o intuito de melhor atender à mulher vítima de violência, como, por exemplo, deu origem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, ramo do Judiciário especializado a tratar dos assuntos

¹⁷ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

previstos nesta lei, e potencializou as atribuições das Delegacias de Atendimento à Mulher.¹⁸

Por ser considerada grave violação de direitos humanos, e possuir inúmeras consequências, dentre elas as psicológicas, físicas e sociais, a violência de gênero contra as mulheres garantiu *status* de problema de saúde pública.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) simboliza o entendimento de que “as mulheres têm o direito a uma vida sem violência”.¹⁹

Juntamente com o processo para a sua elaboração, a Lei Maria da Penha vislumbrou discussões acerca da violência de gênero e sobre o papel da mulher na sociedade que, ao longo da história, sempre esteve atrelado à subordinação à figura masculina.

Para Leila Linhares Barsted,

essa Lei adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado.²⁰

Contudo, apesar da Lei Maria da Penha ter sido materializada, persistia embaraços a sua efetivação, de modo a frustrar o cumprimento da sua principal finalidade: a desconstituição da violência de gênero no país. O acesso à justiça seria um dos empecilhos ao bom funcionamento desta lei, como menciona Leila Linhares Barsted:

[...] O acesso à justiça implica o conhecimento da lei, a possibilidade de fazer uso desse conhecimento, a existência de mecanismos ou canais que transformem o direito potencial em direito real e no tratamento igualitário, livre de preconceitos, oferecido pelo Poder Judiciário.²¹

¹⁸ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

¹⁹ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p.15.

²⁰ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p. 16-17.

²¹ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p.30.

Diante desse cenário, houve a intensificação da atuação das Defensorias Públicas, reorganizada para trabalhar em casos de mulheres em situação de violência.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal fixou interpretação conforme os artigos 12, I; 16 e 41 da Lei Maria da Penha, estabelecendo a ação penal pública incondicionada, para inviabilizar a interrupção da persecução criminal em decorrência de desistência da vítima por sofrer ameaças ou por voltar a ter um relacionamento amoroso com o agressor, por exemplo.²²

No entanto, a Lei Maria da Penha trata apenas sobre lesão corporal, não havendo menção à morte da vítima em um cenário de violência de gênero e/ou doméstica. E foi nesse contexto que se viu necessária a criação de uma tipificação penal, ainda que como qualificadora, que desencorajasse o homicídio de mulheres em razão da condição do sexo feminino.

3 LEI DO FEMINICÍDIO

Por ocupar a 5ª posição no *ranking* dos países com maior número de mortes violentas de mulheres no mundo, fez-se imperiosa a elaboração de uma lei voltada a mudar esse cenário no Brasil.

No período de 2001 a 2011, afere-se a ocorrência de mais de 50.000 feminicídios no Brasil, o que corresponderia a, mais ou menos, 5.000 mortes anualmente.²³

Assim, estudar o contexto no qual a Lei do Feminicídio foi criada é indispensável para a compreensão de sua relevância e a sua finalidade.

3.1 “Femicídio” ou “feminicídio”?

²² OCAMPOS, Larissa Alves. **A natureza da qualificadora do feminicídio e sua consequência na quesitação do tribunal do júri**. 2016. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

²³ GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

No Brasil criminalizar o feminicídio restou como consequência da constatação de que a violência de gênero não só existe, mas é problema de saúde pública e transgressão legal aos direitos humanos.

A expressão “femicídio” foi utilizada pela primeira vez em 1976 por Diana Russel, meio utilizado por ela para se opor à nebulosidade trazida pelo termo “homicídio” quanto aos assassinatos de mulheres por homens em um cenário de violência doméstica e de misoginia. Em seguida, Jane Caputti e Diana Russel, em 1990, estenderam o significado a outras formas de abuso, como o psicológico e o sexual, passando a incluir o estupro, a ameaça, as mutilações genitais e as práticas que buscam encaixar a mulher em padrões machistas de beleza, por exemplo.²⁴

Há uma distinção semântica pouco utilizada entre feminicídio e femicídio, que partiram de pressupostos sociológicos. Os termos foram trabalhados a partir da expressão *femicide*, do inglês, que colocou em pauta o debate sobre

a violência masculina contra as mulheres: o conceito de crime sexual, o reconhecimento da violência no espaço público e privado, a ideia de um continuum de violência e até mesmo o papel exercido por certas instituições nessa violência.²⁵

A partir daí, o termo “femicídio”, e, posteriormente, o “feminicídio” passam a traduzir as várias formas de violência não somente sofridas, mas também vivenciadas pelas mulheres, que, muitas vezes, se submetem a determinadas condições em acatamento ao “sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental”.²⁶

A diferenciação entre as expressões “femicídio” e “feminicídio” foram, por diversas vezes, colocados em pauta por pesquisadores e estudiosos do assunto. Ocorre que, o “femicídio” (*femicide*) não traz em si o componente político, como o “feminicídio”, que questiona o desmazelo e a tolerância do Estado aos crimes cometidos em um cenário tão específico. Portanto, “femicídio” seria equivalente a homicídio de uma mulher.

²⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

²⁵ SOUZA, L.; BARROS, P. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, n. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 20 set. 2019. p. 266.

²⁶ PASINATO, Wânia. Femicídio: mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. p. 230.

A expressão femicídio estaria relacionada à morte de mulheres, partindo de uma perspectiva social, a qual, na maioria dos casos, responsabiliza a vítima e analisa o crime como sendo meramente passional e de forma descontextualizada. Por sua vez, feminicídio atrelar-se-ia à ideia de genocídio, ou à morte de indivíduos do sexo feminino por motivações políticas, sociais, ideológicas etc. Ou seja, está mais relacionado com o conjunto de episódios aos quais as mulheres estão sujeitas no dia a dia em decorrência de seu gênero do que de assassinatos individuais.²⁷

Foi no ano de 2009 que o termo “feminicídio” foi utilizado pela primeira vez por um tribunal internacional, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos identificou a necessidade de responsabilização do Estado do México em virtude da impunidade de assassinos que vitimizaram mulheres.²⁸

Contudo, apesar dos esforços em se definir tais termos e suas diferenças, a legislação latino-americana os trata como sendo sinônimos.

3.2 Contexto histórico da Lei do Femicídio no Brasil

Relevante destacar a utilização dos meios jurídico-criminais como forma de legitimação à proteção de um grupo tão vulnerável como o das mulheres ao se encontrarem em uma sociedade com uma cultura sexista e misógina. A Lei do Femicídio foi introduzida ao Código Penal brasileiro com o escopo de prever o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino como qualificadora do homicídio. Entendeu-se ter a Lei nº 13.104/2015, portanto, caráter de continuidade à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como forma de confrontar os atos de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha pode ser entendida como o início da tipificação do feminicídio, visto que, ao afirmar ser a violência doméstica e familiar contra a mulher uma infração penal, abriu espaço para a incorporação de uma lei que validasse o feminicídio como último ato de um ciclo mais complexo do que a própria violência. Assim destacou a Justificação do Projeto de Lei que tipificaria o feminicídio:

²⁷ SOUZA, L.; BARROS, P. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, n. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>, Acesso em: 20 set. 2019.

²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>. Acesso em: 07 ago. 2019.

Com a promulgação dessa lei [Maria da Penha], o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio.²⁹

Algumas incumbências foram assumidas pelo Brasil perante organismos internacionais e regionais no que tange à responsabilização daqueles que vitimassem mulheres pela condição do sexo feminino. Orientações da Convenção de Belém do Pará, por exemplo, foram marcantes no processo de tipificação do feminicídio.³⁰

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) elaborada para discutir sobre a violência de gênero assentiu ser a violência contra a mulher um infortúnio perpetrado culturalmente.³¹

O Projeto de Lei que, posteriormente, e após severas alterações, daria lugar à nova qualificadora do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, foi protocolado no Senado Federal como Projeto de Lei do Senado (PLS) 292/2013, e conceptualizou feminicídio como “assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres”³², além de trazer o contexto sociocultural como fator justificante à violência sofrida por aquelas que carregam consigo o gênero feminino, pois diante de uma trajetória de autoridade do homem sobre a mulher, reconhecida pela história. Portanto, tratar-se-á de um crime de ódio.

Em um aspecto midiático, nota-se que muitas vezes as mortes de mulheres por seus companheiros são transmitidas como um “crime de paixão”, resultado trágico de um amor. Todavia, a qualificadora feminicídio recebe esse nome com o

²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>. Acesso em: 07 ago. 2019. p. 02.

³⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

³¹ SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio: Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p.168-190, jan./mar. 2016.

³² BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>. Acesso em: 07 ago. 2019.

intuito de refletir a fatalidade da conduta, dando destaque à vítima, mulher, que inserida no termo “homicídio” ficara invisível diante do abuso tão real, e em muito omitido pela própria lei. Segundo Aléxia Saraiva, “a Lei do Feminicídio é uma vitória no âmbito da luta feminista e demonstra como é importante que a legislação denomine uma violência decorrente de uma desigualdade social”.³³

É de se aquiescer que o termo traz consigo um amparo às condições da mulher em uma sociedade de natureza patriarcal e misógina. Ainda que não seja uma solução em si, conseguiu dar notoriedade ao fato: mulheres são assassinadas por serem mulheres. Com isso, reconhece a violência de gênero como um delito recorrente e assentado em um modelo de dominação masculina, não como um crime de amor, mas sim de ódio. Um dos motivos sobre a importância de se transmitir acerca da diferença entre a violência contra a mulher e outros crimes para a justificativa de que a posição subalterna da mulher é consequência da carência de dados estatísticos sobre ela. Essa escassez de informação inviabilizou ao longo de muitos anos o desenvolvimento de políticas públicas que defrontassem a violência contra a mulher. Além disso, o Brasil traz em sua história uma lista colossal de impunidades antes de a violência contra a mulher ser especificamente criminalizada.

Ao ser encaminhado à Câmara dos Deputados tramitou como Projeto de Lei (PL) 8305/2014, e foi lá que sofreu relevante alteração. No projeto original, o feminicídio era tratado como “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, e, a posteriori, foi modificado para “morte por razões de gênero”. Na Câmara, o trecho “razões de gênero” foi comutado por “razões da condição de sexo feminino”, e essas razões se constituem quando o crime ocorrer em uma situação de violência doméstica e familiar ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição do sexo feminino.³⁴

A alteração da locução “gênero” por “sexo feminino” na Lei nº 13.104/2015 limitou a abrangência da lei, da mesma maneira que frustrou a expectativa de ser aplicada em prol de vítimas mulheres transexuais.³⁵ Tendo sido proposital ou não, o

³³ SARAIVA, Aléxia Silva. **Não é por amor**: o enquadramento noticioso de feminicídios na tribuna do Paraná. 2017. 112 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 11.

³⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

³⁵ SOUZA, L.; BARROS, P. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, n. 111, p. 263-279,

fato é que a mudança dos termos refletiu na interpretação da norma, pois o conceito de sexo é mais particularizado do que o de gênero no entendimento das ciências sociais. Se o objetivo da Lei do Feminicídio é conter a incidência elevada de violência contra a mulher, deveria, portanto, recair também sobre a mulher trans (identidade de gênero feminina e sexo biológico masculino), pois, assim como a mulher cis (concordância entre a identidade de gênero e o sexo biológico como sendo feminino), está sujeita a ser vitimada pelo retrato machista que confere posições de submissão, inferioridade e conformidade às mulheres.

Luciano Anderson de Souza e Paula Pécora de Barros fazem interessante análise criminológica acerca da estigmatização da mulher como vulnerável, colocada pela história do Direito Penal como sujeito passivo dos crimes, principalmente, de natureza sexual, e dando ao indivíduo masculino a alcunha de dominador e perigoso. A mulher sempre foi interpretada como frágil, dependente e doméstico pela legislação penal brasileira, demonstrando um “sistema penal patriarcal que reforça estereótipos de masculinidade e feminidade”.³⁶

Lamentavelmente, não é incomum a ocorrência de casos que resultam na morte de mulheres simplesmente por serem as vítimas mulheres. A violência feminicida é apreendida pela pesquisadora e antropóloga mexicana Marcela Lagarde como “la forma extrema de violencia contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos en los ámbitos público y privado [...]”.³⁷

Ocorre que, a reunião de comportamentos misóginos coloca o grupo feminino em uma situação desfavorável para se viver, reduzindo a segurança e a qualidade de vida dos membros deste grupo. Isso porque, há uma forma de aminguamento da imagem da mulher, como sendo muito mais fraca e inferior ao homem, de modo que acometê-la não seria nada além do que natural.

E é nesse cenário de naturalização da violência feminicida que se fez e ainda se faz necessária a proteção diferenciada da mulher perante os indivíduos do sexo masculino. Não se trata de dar a elas mais direitos do que a eles, mas de se

2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 20 set. 2019.

³⁶ SOUZA, L.; BARROS, P. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, n. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 20 set. 2019. p. 274.

³⁷ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio/ago. 2007.

procurar, através de políticas sociais e do Poder Legislativo, o equilíbrio de gêneros perante suas diferenças não só físicas, mas também socio-culturais.

Após 4 anos de vigência da Lei do Feminicídio, e em face de tantos casos que retratam o feminicídio, ainda há pessoas que não compreendem no que consistiria o crime, ou que até mesmo configura um mero privilégio à mulher. Ocorre que, em virtude do que se compreende através dos jornais, a população tende a pacificar a conduta do agressor, com fortes tendências a acreditar que aquilo não é tão absurdo, pois foi o resultado de um amor que apenas não terminou bem. Muitos ainda acham ser razoável a existência da legítima defesa da honra, o que acaba por responsabilizar a mulher pela violência da qual foi vítima. Feminicídio não é simplesmente a morte de uma mulher, mas a morte decorrente de violência doméstica ou por discriminação à condição de mulher. Ou seja, há critérios específicos, não sendo, portanto, aplicado a qualquer situação em que haja vítima do sexo feminino.

Portanto, é fato que pessoas morrem puramente por serem de determinado gênero. E mais especificamente, por serem mulheres. Por conseguinte, definir o feminicídio e compreendê-lo como resultado de uma perspectiva enraizada na história humana de misoginia e machismo tem como objetivo salvaguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo a manutenção do bem jurídico tutelado mais significativo, que é a vida.

Abordar as nuances do feminicídio é de uma seriedade e valor imensuráveis para a sua visibilidade, colaborando, desta maneira, no desenvolvimento de novas estatísticas sobre o feminicídio, de modo a atentar os sujeitos sociais e governamentais sobre a ocorrência não isolada do crime, bem como analisar a impunidade que muitos dos agentes desta conduta criminosa são providos.

É necessária a contextualização de toda a conduta criminosa para que se reconheça o contexto histórico de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral que a vítima sofria, pois o feminicídio “[...] é o último ato de uma sucessão de violências contra a mulher, de um histórico de ocorrências”.³⁸ A participação da sociedade a fim de coibir atos de violência auxiliaria em muito para evitar que episódios previstos pelo artigo 121, § 2º, VI do Código Penal aconteçam. Logo, está

³⁸ SARAIVA, Aléxia Silva. **Não é por amor**: o enquadramento noticioso de feminicídios na tribuna do Paraná. 2017. 112 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p.11.

mais do que na hora de se romper com o paradigma de que ninguém deve se incomodar com o tratamento que um marido, pai, filho ou irmão, por exemplo, dão a sua esposa, filha, mãe ou irmã. Há casos que não só pode como deve haver intervenção de terceiros com o intuito de resguardar determinados direitos, e no caso do feminicídio, a vida.

A Lei nº 13.104/2015 colocou em pauta mais recentemente a violência contra a mulher, e de maneira mais específica, a violência doméstica e familiar, já abrangida pela Lei Maria da Penha, mas que, no entanto, prevê apenas situações de lesão corporal.

Contudo, a lei em discussão não passou despercebida pelos críticos atentos aos detalhes jurídico-penais, constitucionais e sociais de sua aplicabilidade. Os autores mencionam que

para além da reflexão quanto à legitimidade de tutela penal nesta seara, ademais, há críticas dogmáticas erigidas a partir da conformação concreta estabelecida pela legislação em comento, as quais não podem ser descuradas.³⁹

Apesar de ser uma lei recente, a morte de mulheres em decorrência de abusos praticados, em sua maioria, por homens é um fato com origem histórica distante, impregnando-se na cultura e na estrutura da sociedade. Por muito tempo a figura feminina foi associada tão somente à subordinação e inferioridade em relação à figura masculina, não sendo uma mulher capaz de seguir seus próprios rumos e decidir por si só, além de ter seu corpo, sua mente e sua imagem constantemente violados.

O sistema jurídico não é capaz de sanar o problema instantaneamente, fazendo-se necessária a inspeção das atividades judiciais para que se garanta a eficácia da qualificadora do feminicídio, além de asseverar a sua devida aplicação ao caso concreto. Importante salientar a imprescindibilidade de políticas públicas que garantam a segurança das mulheres, bem como evitar a ocorrência de qualquer forma de violência contra as mulheres.

A Lei do Feminicídio representa mais uma conquista feminista como resposta contra uma cultura milenar que subjuga o gênero feminino e o submete a agressões

³⁹ SOUZA, L.; BARROS, P. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, n. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 20 set. 2019. p. 265.

físicas, psicológicas e verbais por parte de seus maridos, companheiros, pais, irmãos etc. O contexto no qual a maioria das mulheres morre é completamente distinto do contexto que ocasiona a morte dos homens, estando o primeiro inserido no âmbito doméstico. O desafio agora é fazer com que o Estado investigue e entenda as causas da violência de forma mais otimizada, de modo a possibilitar que a sociedade evolua no que diz respeito ao tratamento de indivíduos do sexo feminino.

Não obstante o encargo de agir atribuído ao Estado diante deste cenário de violência contra a mulher, importante salientar que recai sobre a comunidade a responsabilidade de não se omitir diante dos eventos de agressão no âmbito doméstico e social. O ato de denunciar o agressor perante uma lesão corporal sofrida por uma mulher, por exemplo, bem como a denúncia de agressões verbais, psicológicas e morais, pode refrear a ocorrência de um feminicídio no futuro. Ainda que represente um progresso feminista na proteção da mulher como sujeito de direitos, a criação da qualificadora possui um aproveitamento maior no que tange à informação, pois viabilizou a discussão acerca do assunto, não tão mencionado desde a elaboração da Lei Maria da Penha. Com relação ao caráter prático, as mudanças são menos significativas, pois a conduta, antes da Lei nº 13.104/2015 entrar em vigor, já era punida como sendo homicídio qualificado, em regra, por motivo torpe, ou seja, as consequências penais se mantiveram, praticamente, as mesmas. O que não deixa de ser um avanço, pois trouxe a ideia da palavra feminicídio, demonstrando a importância da mulher como indivíduo e a tornando visível diante desse crime letal.

4 MEDO OU AMOR?

As relações interpessoais são naturalmente difíceis, mas há algumas que ultrapassam as barreiras do entendimento do homem médio. Um desses vínculos complicados de compreender é aquele onde há uma mulher vivenciando a violência doméstica.

O que ensinaria mulheres que sofrem abusos físicos e psicológicos a não procurarem meios capazes de cessar a violência ou a representarem contra seus agressores são questionamentos comuns no meio social. Por ora, a falta de

informação e, inclusive, o pensamento machista cultivado ao longo dos séculos fazem com que, muitas vezes, a vítima seja tratada como culpada.

Apesar de as pesquisas trazerem dados positivos desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), com um número cada vez maior de mulheres que registram ocorrência policial quando da primeira ocorrência de violência, a quantidade de vítimas que voltam a morar ou ter um relacionamento com seus agressores ainda é enorme. Isso se dá porque, na maioria dos casos, ao relatar a agressão, a mulher não quer de fato ser afastada do indivíduo que a agride, e tão somente que a agressão cesse.

O receio de o agressor se vingar contra ela e o possível desamparo, normalmente, decorrente das dependências econômica e emocional inviabilizam a tomada de uma atitude inexorável por parte da vítima.

Nos casos em que há filhos envolvidos, a dificuldade de se dissociar do causador dos abusos é ainda mais evidente, pois o risco far-se-á presente não apenas com relação à vida da mulher que está no polo passivo da relação abusiva, mas também de sua prole.

Contudo, é válido observar o porquê que vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher continuam em relacionamentos tão tóxicos — perpetuando, dessa maneira, o ciclo de violência — sob um panorama diferente.

4.1 Síndrome de Estocolmo

O termo foi adotado em virtude do famoso assalto que ocorreu em um banco de Estocolmo, capital da Suécia, em agosto de 1973. Os agentes do crime, Jan Olsson e Clark Olofsson, mantiveram três mulheres e um homem como reféns dentro de um cofre por 131 horas. Ocorre que uma refém chamou a atenção por ter desenvolvido laços afetivos com seu algoz, mais especificamente, Clark Olofsson. Quando o episódio chegou ao fim, Kristin Enmark surpreendeu a polícia e a Justiça sueca ao se posicionar a favor dos sequestradores.

A partir daí, a Vinculação Afetiva de Terror ou Traumática passou a ser conhecida como Síndrome de Estocolmo, tendo recebido esse nome pelo criminólogo e psiquiatra Nils Bejerot.

A Síndrome de Estocolmo se manifesta quando a pessoa está exposta a alguma situação prolongada de atemorizamento, e como mecanismo de

sobrevivência, cria-se um estado psicológico inconsciente em que a vítima passa a se identificar carinhosamente com seu agressor. Logo, aquele que desenvolve essa síndrome simpatiza e, não raro, sente amizade ou até mesmo amor pelo seu algoz.

De acordo com o psicólogo clínico Joseph Carver, “uma vez em que se entende a Síndrome, é mais fácil compreender porque as vítimas apoiam, amam, e até defendem seus controladores”⁴⁰, visto que, a pessoa que detém o controle adere uma posição de domínio ou superioridade.

Trata-se de um sentimento confuso e contraditório, visto que há uma mistura de pavor e admiração. Segundo o psicólogo espanhol Andrés Montero Gómez,

la condición peculiar del síndrome, por tanto, vendría definida por un patrón de modificaciones cognitivas principalmente inconscientes (con peso importante para percepción y atención), su funcionalidad adaptativa, y su curso terminal como resultado de los cambios psicológicos producidos en la víctima en diversas etapas desde que se inicia la situación traumática.⁴¹

No entanto, a Síndrome de Estocolmo não compõe uma categoria patológica passível de diagnóstico de acordo com os dois manuais de relevância da psiquiatria, quais sejam: o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM) ou Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e o *International Classification of Diseases* (ICD) ou Classificação Internacional de Doenças.⁴²

4.2 Síndrome de Estocolmo doméstica

Normalmente, a síndrome de Estocolmo é vinculada aos casos de sequestro, em que a mente da pessoa que sofre o cárcere, como forma de defesa diante da circunstância ruim, acredita que o sequestrador deseja-a o bem. Ou seja, deparado com uma situação adversa, qualquer gesto de bondade é ampliado, e é a partir daí que a vítima passa a se identificar com o malfeitor, pois entende que este é bom e gentil. Em seu subconsciente, o sequestrado desassocia a pessoa do criminoso com

⁴⁰ CARVER, J. M. **O amor e a Síndrome de Estocolmo**. 30 jan. 2016. Disponível em: <https://superandoabuso.com/o-amor-e-a-sindrome-de-estocolmo/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

⁴¹ MONTERO GÓMEZ, Andrés. Psicopatología del Síndrome de Estocolmo: ensayo de un modelo etiológico. **Ciencia policial: revista del Instituto de Estudios de Policía**, n. 51, p. 51-72, nov./dez. 1999.

⁴² NEWMAN, Dina. 'Fui refém no assalto a banco que deu origem ao termo Síndrome de Estocolmo'. **BBC**, 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37214447>. Acesso em: 13 ago. 2019.

um sequestro do qual é vítima. Contudo, essa síndrome justifica muitos outros comportamentos humanos, por ser um estado psicológico em que o oprimido cria, inconscientemente, um laço de afeto com seu opressor como forma de sobrevivência.

Dinâmica semelhante acontece, também, em alguns casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Graham e Rawlings, a síndrome de Estocolmo em mulheres submetidas a maus tratos

es el producto de un estado disociativo de la víctima que la conduce a la negación de la faceta violenta del agresor, a la vez que sobrevalora el lado que percibe más amable de éste, subestimando sus propias necesidades y volviéndose hiperreceptiva ante las del agresor.⁴³

Desta maneira, essa síndrome vinda os olhos da mulher para o fato de que está sendo violentada, de modo que, apesar dos abusos, ela enaltece qualquer atitude supostamente boa do agressor, ignorando o lado negativo da relação.

Por isso, muitas mulheres que vivem em uma situação de violência costumam sustentar o discurso de que aquele que a oprime é bom e maravilhoso, e só faz algo ruim quando está bêbado ou com ciúmes, por exemplo. Em vista disso, diante de uma circunstância traumática, na qual o sujeito é exposto as mais variadas formas de violência ou abuso, o menor gesto de aparente gentileza é ampliado no subconsciente da oprimida, pois esta deixa de ter a exata noção da realidade, de modo a se convencer de que não há perigo ou que ele seja mínimo. É, em verdade, um instinto de sobrevivência desenvolvido por alguns seres humanos, no qual encontrar algo que lhe conecte com o agressor é sinônimo de menor risco.

Como consequência, preserva-se o ciclo da violência doméstica, que consiste nas fases da tensão, da explosão e da lua de mel.⁴⁴ Na fase de tensão a mulher está prestes a ser exposta a algum tipo de violência. É a fase em que o sujeito ativo da relação abusiva se utiliza de ameaças para inviabilizar que a mulher, que se encontra no polo passivo, aja contra o seu comando. Costuma ser, aliás, o momento mais demorado desse ciclo. Com o aumento da tensão, vem a fase da explosão,

⁴³ GRAHAM; RAWLING, 1992 apud BLÁZQUEZ ALONSO, Macarena; MORENO MANSO, Juan Manuel; SÁNCHEZ, María Elena García-Baamonde. Revisión teórica del maltrato psicológico en la violencia conyugal. **Psicología y Salud**, v. 20, n. 1, p. 65-75, jan./jun. 2010.

⁴⁴ VASSAL, Mylène G. P. **Aproximação conceitual**: gênero, direito, violência contra as mulheres e direitos humanos. Curso Capacitação em Gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 104-109.

onde qualquer coisa é motivação para a ocorrência da agressão. Após o ataque violento, o agressor age carinhosa e amorosamente com a vítima, pede-lhe desculpas e promete não repetir o episódio, finalizando com a fase do perdão ou da lua de mel.

Na grande maioria dos casos, as mulheres violentadas buscam os órgãos de atendimento logo após a fase de explosão e, posteriormente, desistem de prosseguir e pedem que nada seja feito com seu agressor em decorrência da fase da lua de mel. Entretanto, trata-se de um ciclo, o que significa que há sucessão repetitiva, e a violência volta a acontecer.⁴⁵

A síndrome instaura psicologicamente na vítima uma sensação de proteção com relação ao seu agressor, o que permite que a mulher realmente espere por algo bom proveniente do malfeitor. Portanto, “a vítima de violência doméstica tem dificuldades de abandonar o agressor, ainda que possua recursos para o seu afastamento”.⁴⁶

Nos relacionamentos envoltos em abusos e agressões, a oprimida sempre carrega consigo o receio de fazer ou manifestar algo que possa instigar um ataque de violência ou amedrontamento. Com isso, a vítima

para sobreviver, começa a ver o mundo pelo ponto de vista do abusador. Começam a corrigir tudo o que pode causar uma explosão de raiva ou intimidação, começam a se comportar de maneira que agrade o controlador, ou evitam aspectos de suas próprias vidas que podem criar algum problema [...]. Adotar o ponto de vista do controlador como uma técnica de sobrevivência pode ser algo tão intenso que a vítima desenvolve raiva contra aqueles que tentam ajudá-la.⁴⁷

Para Monteiro, a manutenção do ciclo de violência sofrido pela mulher a partir da síndrome de Estocolmo seria, em verdade, uma “síndrome de adaptação paradoxal à violência doméstica” (tradução nossa).⁴⁸ Essa síndrome se desenvolveria com base em

⁴⁵ VASSAL, Mylène G.P. **Aproximação conceitual**: gênero, direito, violência contra as mulheres e direitos humanos. Curso Capacitação em Gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 104-109.

⁴⁶ FERNANDES, Bianca da Silva. A Síndrome de Estocolmo e a violência doméstica. **Canal Ciências Criminais**. 11 mar. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-sindrome-de-estocolmo-violencia-domestica/>. Acesso em: 14 ago. 2019.

⁴⁷ CARVER, J. M. **O amor e a Síndrome de Estocolmo**. 30 jan. 2016. Disponível em: <https://superandoabuso.com/o-amor-e-a-sindrome-de-estocolmo/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

⁴⁸ MONTERO, 2000 apud BLÁZQUEZ ALONSO, Macarena; MORENO MANSO, Juan Manuel; SÁNCHEZ, María Elena García-Baamonde. Revisión teórica del maltrato psicológico en la violencia conyugal. **Psicología y Salud**, v. 20, n. 1, p. 65-75, jan./jun. 2010.

un conjunto de procesos psicológicos que culminan en el desarrollo paradójico de un vínculo interpersonal de protección entre la mujer víctima y el varón agresor dentro de un ambiente traumático y restrictivo al nivel de estímulos mediante la inducción de un modelo mental [...].⁴⁹

Entender as causas de uma mulher que sofre agressões — físicas ou psicológicas — e continua com seu algoz demanda estudo aprofundado do caso concreto e, em determinadas situações, esforço para compreender a complexidade da circunstância. Não basta confiar no senso popular e acreditar que a vítima sofre simplesmente porque ela quer ou gosta.

Em casos mais graves da manifestação da síndrome de Estocolmo em relacionamentos, “a vítima pode ter dificuldade em deixar o controlador e pode até sentir que é culpada pela situação abusiva na qual se encontra”.⁵⁰

A qualificadora do feminicídio comporta dois contextos: o de violência doméstica e o de misoginia. Por ser mais comum a ocorrência do feminicídio como último ato de um histórico de violência no qual a mulher está inserida, sempre que os veículos de comunicação relatam esses casos surgem questionamentos acerca da falta de diligência da vítima por deixar que isso acontecesse, pois os sinais de abuso no relacionamento já eram aparentes, portanto, se ela permaneceu com o agressor, era porque ela gostava de sofrer. Desse modo, o senso comum passa a direcionar a culpa à vítima.

Todavia, em regra, há um ciclo de violência contra a mulher antes de ocorrer a morte da vítima, isto é, o feminicídio é o ato final de uma série de episódios abusivos. O medo de morrer e, inclusive, de perder os filhos e as dependências emocional e financeira são os principais motivos que impedem as mulheres de denunciarem seus agressores. Além disso, a síndrome de Estocolmo justifica a insciência da oprimida diante de seu opressor, situação na qual ela não consegue perceber que está inserida em uma relação tóxica, mediante violência física ou psicológica.

5 FEMINICÍDIO É CRIME PASSIONAL?

⁴⁹ MONTERO, 2000 apud BLÁZQUEZ ALONSO, Macarena; MORENO MANSO, Juan Manuel; SÁNCHEZ, María Elena García-Baamonde. Revisión teórica del maltrato psicológico en la violencia conyugal. *Psicología y Salud*, v. 20, n. 1, p. 65-75, jan./jun. 2010. p. 71.

⁵⁰ CARVER, J. M. **O amor e a Síndrome de Estocolmo**. 30 jan. 2016. Disponível em: <https://superandoabuso.com/o-amor-e-a-sindrome-de-estocolmo/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Para se falar em feminicídio é inequívoca a necessidade em se debater sobre a antropologia, a sociologia, a psicologia e a psiquiatria, por exemplo, pois se trata do ato extremo de um ciclo complexo que não se inicia na agressão. Por essa razão, o protocolo da polícia civil exige que, toda vez que houver um homicídio de uma mulher, sejam realizados todos os procedimentos como se fosse um feminicídio, e se ao longo das investigações notarem que não se tratava de um cenário de violência doméstica e familiar ou não foi provocado por menosprezo e discriminação à condição do sexo feminino, o crime é desqualificado com relação ao feminicídio.

As provas forenses são periciadas levando em consideração os sinais deixados pela “violência simbólica”. No âmbito pericial, a violência simbólica seria a expressão do que o agente sente no momento em que pratica a violência, como se não fosse capaz de manifestar por meio de palavras, mas demonstrando no corpo da vítima. Com isso, os agentes do crime de feminicídio tendem a machucar partes do corpo da mulher que representam a beleza, a feminilidade ou a sexualidade feminina, como o rosto, as mamas, o abdômen, a virilha, as nádegas e as coxas.

5.1 Violência Simbólica

O conceito da expressão “violência simbólica” foi idealizado pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu, e pode ser compreendida como um tipo de violência que se sustenta na admissão das diferenças de poder definidas socialmente. Esse imperativo é mantido e justificado por fator econômico, cultural, social ou simbólico, sendo delimitados por Bourdieu como os quatro capitais do ser humano.

Portanto, o capital simbólico tem relação com a dignidade, a honra, a admiração e o reconhecimento. A violência simbólica ocorre justamente pela discrepância existente no âmbito deste capital entre os indivíduos, permitindo que uns sejam capazes de exercer domínio sob os outros, ou seja, trata-se de um veículo para a execução do poder simbólico.

Segundo o sociólogo, aquele que comete a violência simbólica e aquele que a experimenta não necessariamente têm consciência do que estão sofrendo ou desempenhando.

Diante de uma sociedade patriarcal, é previsível que o capital do homem seja maior do que o da mulher, independentemente de qual seja, tendo em vista que a autoridade masculina foi naturalizada no âmbito social.

Por haver uma representação feminina instituída sobre a óptica imperante do homem, estabeleceu-se o poder simbólico de dominação masculina perante o corpo da mulher. Como consequência, o sujeito que sofre a violência simbólica, neste caso, a mulher, passa a se sentir inferior.

Importante destacar que, para Pierre Bourdieu, o termo “simbólico” não deve ser entendido aqui como o antônimo de real, o que daria um sentido de violência meramente espiritual, logo, somente com efeitos ilusórios.⁵¹

Trata-se de uma forma de violência tão incontestável que repercute nos mais variados casos de feminicídio, principiados na ideia de ter o homem posse e domínio sobre o corpo feminino.

O desenvolvimento da cultura machista e patriarcal estabeleceu papéis sociais masculinos e femininos. Com isso, distanciou-se da mulher a imagem de companheira do homem, atribuindo uma relação de poderio do ente masculino sobre a mulher subjugada.

Diante desse cenário — de opressão da mulher e de dependência desta ao comando de um homem — e do próprio conceito desenvolvido por Bourdieu, as mortes de mulheres em decorrência da condição do sexo feminino passaram a ter uma análise voltada à identificação dos sinais de violência simbólica deixados pelo agente do crime no corpo da vítima. Isto é, o modo de execução do crime é capaz de traduzir os sentimentos e sensações — ainda que inconscientes — que o agressor tinha no momento em que interrompia a vida de sua vítima.

Assim sendo, a atividade pericial atua com atenção aos sinais de violência simbólica dispostos no corpo da mulher vítima de homicídio, de modo a ter um auxílio direto na identificação da qualificadora do feminicídio. Então, através do *modus operandi* é possível destacar intenções e pensamentos que cercavam o agente enquanto executava o crime, e indica se se tratava do homicídio de uma mulher ou se seria um feminicídio, tendo em vista a influência da violência simbólica de dominação do homem sobre a mulher.

⁵¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2010.

5.1.1 Sinais de violência simbólica nos crimes de Femicídio

Quando uma mulher morre assassinada, não necessariamente estar-se-á diante de um caso de feminicídio. Nada obsta a execução de um simples homicídio tendo por alvo um indivíduo do sexo feminino, pelos mais variados motivos — que não razões de gênero. Há elementos capazes de diferenciar o cometimento de um crime de feminicídio e de um crime de homicídio do qual a vítima é uma mulher. Através da cena do crime, bem como da disposição e situação em que se encontra o corpo da vítima, os peritos criminais têm oportunidade de identificar sinais de violência simbólica relacionados à condição do sexo feminino.

Vale lembrar que, inseridos em uma cultural machista, patriarcal e misógina, a violência simbólica é meio de demonstração do controle e poder do homem sobre uma mulher. Logo, os principais sinais de violência simbólica nos casos de feminicídio são motivados a afetar a dignidade do sujeito passivo.

A atenção aos vestígios que indicam violência de gênero é essencial ao bom desempenho dos profissionais de investigação para a constatação do feminicídio. Comumente, os sinais de violência simbólica são resultado dos pensamentos e dos sentimentos de ira, vingança, raiva, desafeição, rebaixamento, castigo, dentre tantos outros ⁵².

Os locais onde se encontram os ferimentos são importantes para a identificação de mortes violentas por razões de gênero. Com relação ao feminicídio, as lesões são produzidas preponderantemente em regiões atreladas à beleza, à feminilidade e à sexualidade, como rosto, pescoço, colo, seios, ventre, genitais e coxas. Ao contrário do homicídio de mulheres, em que os ferimentos, costumeiramente, encontram-se em zonas vitais — como coração e cabeça —, e, inclusive, são difundidos aleatoriamente no corpo da vítima.

Outro sinal de violência simbólica pertinente que se faz presente quando do acontecimento de um feminicídio é a presença de lesões causadas pelo uso das mãos do agente na intenção de esganar, asfixiar por sufocação direta (obstrução da boca e do nariz com as mãos) ou indireta (compressão do tórax). Em contrapartida, no homicídio de mulheres, assim como nos demais homicídios, o autor do crime

⁵² BROCHIER, Andréa. **A perícia criminal com a perspectiva de gênero aplicada ao feminicídio**. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Andrea_Brochier_73.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

evita o contato físico com a vítima, por isso a maioria dos instrumentos utilizados no cometimento deste crime são armas de fogo, pois possibilita a prática do crime à distância.

O emprego de tortura também aparece como um sinal de violência simbólica no crime de feminicídio, e, normalmente, está relacionado com a ideia de humilhação e subjugação da mulher. O uso da tortura costuma vir acompanhado de materiais que fazem alusão a fantasias sexuais, como mordanças, amarras e vestimentas, de modo a engrandecer o agressor perante a vítima, pois este se enxerga suficiente a controlá-la e dominá-la. No homicídio de mulheres, a subjugação e o controle da vítima por período de tempo extenso não são características comuns, exceto, realmente, nos casos de tortura (mas sem estar atrelada ao gênero).

Assim sendo, com relação ao feminicídio sexual, aquele em que há violência sexual propriamente dita, Andréa Brochier afirma que “[...] a morte da mulher costuma ser precedida por privações de liberdade (sequestros ou desaparecimentos forçados), tortura física ou psicológica e violência sexual”⁵³.

Além disso, é necessário explorar se há lesões antigas — com atenção à cronologia dos traumatismos —, a fim de comprovar a existência de condutas agressivas continuadas. Esse histórico de violência precedente à morte inexistente, em regra, nos casos de homicídio de mulheres. O ciclo de violência familiar é característico de feminicídios.

Por fim, também apresenta sinais de violência simbólica a destruição de bens pertencentes à vítima que estejam relacionados ao feminino, como colares e pulseiras, bem como de objetos que transpareçam sua independência financeiro-laboral, como computador e celular. Não raro, o agente comete maus tratos a animais de estimação da vítima com o intuito de lhe causar sofrimento⁵⁴. Em regra, não há a violência direcionada a pertences pessoais da vítima no crime de homicídio de mulheres.

5.2 Protocolo da PCDF em casos de mortes violentas de mulheres

⁵³ BROCHIER, Andréa. **A perícia criminal com a perspectiva de gênero aplicada ao feminicídio**. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Andrea_Brochier_73.pdf. Acesso em: 16 set. 2019. p. 11.

⁵⁴ BROCHIER, Andréa. **A perícia criminal com a perspectiva de gênero aplicada ao feminicídio**. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Andrea_Brochier_73.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

Para os olhos apurados, a distinção entre os crimes de homicídio e de feminicídio é nítida, e diante das consequências que a responsabilização por cada um deles acarreta, a polícia civil do Distrito Federal desenvolveu um protocolo direcionado à solução de casos em que há morte violenta de indivíduos do sexo feminino. O objetivo traçado foi o de combater a violência doméstica e o de decrescer os casos de feminicídio. Por ser, normalmente, o último ato de um ciclo de violência, é possível interromper a continuidade desse ciclo de modo a impedir que seja finalizado com a morte da mulher. Seguindo nesse entendimento, a promotora de justiça e coordenadora do Grupo Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (do Ministério Público do Estado de São Paulo) Silvia Chakian afirma que “os feminicídios são tragédias anunciadas, por isso, essas são evitáveis”⁵⁵.

Por possuir a 5ª maior taxa de feminicídios do mundo segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) através de dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil recebeu recomendações para reanálise dos procedimentos adotados pela perícia e polícia e pelos entes que lidam com a saúde e a justiça quando da ocorrência de feminicídios. As “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” — elaborada pela ONU Mulheres — tem como foco oferecer um retorno às pessoas e às instituições quanto aos assassinatos de mulheres, bem como garantir os direitos humanos das vítimas à verdade, à memória e à justiça⁵⁶.

Diante disso, foram criadas diretrizes de investigação criminal com perspectiva de gênero, e o Distrito Federal realizou sua efetivação⁵⁷.

O protocolo foi elaborado para corrigir antigas falhas, de modo a assegurar a punição do autor do crime de feminicídio. Buscar elementos que indiquem feminicídio, tratar os casos em que a vítima é do sexo feminino como um possível

⁵⁵ EXAME. Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. **Exame**. 27 ago. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁵⁶ ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo**: diretrizes nacionais buscam solução. 09 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Núcleo de Gênero Pró-Mulher. **Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Diretrizes_Distritais_-_vers%C3%A3o_consolidada_2%C2%AArevis%C3%A3o.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

feminicídio, atender prioritariamente os locais de morte violenta de mulher e o tratamento diferenciado ao desaparecimento de mulheres são alguns dos aperfeiçoamentos trazidos pelo novo protocolo⁵⁸.

Portanto, quando uma mulher morre violentamente no Distrito Federal, é adotado um procedimento de investigação como se feminicídio fosse. Se ao longo do trabalho realizado pelas equipes periciais faltarem elementos capazes de caracterizar a ocorrência do feminicídio, o crime é desqualificado com relação ao inciso VI do §2º do artigo 121 do Código Penal.

5.3 Feminicídio ou crime passional?

A abordagem sobre o feminicídio traz consigo a impreterível discussão acerca de sua passionalidade. Isso surge naturalmente devido, inclusive, aos meios de comunicação que popularizam a ideia de que o crime foi produto de um amor sobreabundante.

Logo, é indeclinável o conhecimento sobre o que seria crime passional e o que seria crime de ódio, para, então, chegar-se a uma consciência com relação à passionalidade ou não do feminicídio.

O termo “crime passional” pode ser definido, de forma simplificada, como aquele cometido devido à paixão. Significa dizer que, o autor do crime age por um impulso ou desponderação, resultado de uma emoção ingovernável. Ou seja, manifesta-se através de uma intensa carga emocional.

O crime de ódio, por sua vez, é a representação da violência direcionada a um grupo específico de pessoas, conforme suas características. A partir de seus próprios preconceitos e ideias, o agressor seleciona deliberadamente a sua vítima por ela pertencer àquele determinado grupo, momento em que tenta impor superioridade sobre ela. Portanto, a motivação do agente é o ódio que desenvolve acerca do indivíduo que integra um estipulado grupo, geralmente, minorias sociais.

O Código Penal Brasileiro, entretanto, não exclui a culpabilidade de quem machuca ou mata fomentado pela paixão. Isso quer dizer que, falar que o autor praticou o crime “por paixão” não interfere diretamente no estabelecimento da pena.

⁵⁸ PCDF. **PCDF lança protocolo de investigação de feminicídio**. Polícia Civil do Distrito Federal. 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/7198/pcdf-lanca-protocolo-de-investigacao-de-feminicidio>. Acesso em: 16 set. 2019.

Contudo, o sujeito ativo do feminicídio não mata por amar demais ou por paixão, mas por ódio, e a imagem atrelada a este sentimento torna possível o menoscabo a quem o exterioriza. Com isso, o agente se mascara com as “vestes do amor”, argumentando a paixão como a responsável pelo seu ato, a fim de ter a aceitação e a brandura dos jurados, do juiz, da população e da própria lei.

Na maior parte dos casos de feminicídio o ódio do autor do crime encontra legitimação na própria cultura, que autoriza ao homem olhar para a mulher como sua propriedade, de modo a cobrar amor integral e extraordinário dela por ele. Como consequência disso, internaliza nos conceitos e na mente do homem que “se aquela mulher não for dele, não será de mais ninguém”.

Ocorre que, em virtude do que se compreende através dos veículos de comunicação, a população tende a pacificar a conduta do agressor, com fortes tendências a acreditar que aquilo não é tão absurdo, pois foi o resultado de um amor que apenas não terminou bem. Muitos ainda acham ser razoável a existência da legítima defesa da honra — tese utilizada pela defesa que atribui passionalidade ao crime e fundamenta o seu cometimento a algum comportamento da vítima —, o que acaba por responsabilizar a mulher pela violência da qual foi vítima.

Segundo Andrea Brochier,

o feminicídio é um crime movido pelo ódio ou pela moral, geralmente praticado sem nenhum retorno material em troca. Nos crimes de cunho moral, o agressor julga impor sua posição acima da vida da mulher assassinada e sente-se vitorioso após cometer o crime. A justificativa habitualmente utilizada é a ideia de “crime passional”. Entretanto, apesar da carga emocional verificada em muitos feminicídios, o agressor demonstra controle no cometimento do crime e, muitas vezes, não esconde sua autoria, pois se sente legitimado, pela cultura patriarcal, a castigar a mulher.⁵⁹

Ao se sentir legitimado à prática do crime, o agente não tem qualquer acanhamento para assumir ser o autor. Além disso, relevante mencionar que, ao contrário do que a expressão “crime passional” tenta exprimir, no crime de ódio, via de regra, o sujeito ativo age de forma racional e premeditada, e não impulsionado

⁵⁹ BROCHIER, Andréa. **A perícia criminal com a perspectiva de gênero aplicada ao feminicídio**. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Andrea_Brochier_73.pdf. Acesso em: 16 set. 2019. p. 04.

por uma forte emoção que o impossibilita de manter o autocontrole ao executar o crime.

Isto posto, enquanto que no crime passional o sujeito ativo tem um breve impulso motivado por uma forte emoção, no crime de ódio o agente atua de forma racional e direcionada a alguém por quem sente certo desprezo ou por achar que há entre eles uma relação de diferença. Apesar de a mídia ainda tratar como crime passional, resultante de um sentimento de amor intenso, o feminicídio é crime de ódio, pois sobrevêm de uma cultura patriarcal que estabelece que o corpo feminino pertence ao homem, como um objeto, o que causa, mesmo que de forma inconsciente, um sentimento de posse sobre aquela pessoa, suficiente a gerar o ódio pela mulher ao imaginá-la com outro homem ou diante dos olhares de outros homens. É um ódio resultante de uma cultura que sobre-excede a supremacia masculina e desqualifica a pessoa da mulher.

Nas palavras do jurista Roberto Lyra, a definição de amor seria:

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.⁶⁰

Por fim, o papel da mídia é informar a população, servindo como referência na formação de opinião da sociedade, sendo tais orientações, muitas vezes, atemporais, pois discernem todo um entendimento de mundo e firmam ou modificam fatores culturais. Admitida a sua influência, é de extrema relevância a maneira com a qual os fatos são noticiados. O enquadramento dado pelos profissionais da área certamente sugestionam determinada compreensão sobre o ocorrido, e criam um senso comum quando costumeiramente informado daquele mesmo jeito. Os jornais, comumente, utilizam-se de uma técnica de comunicação apaziguadora quando noticiam assassinatos de mulheres por homens, dando a entender que a situação é isolada, e se coloca numa posição de distanciamento da vítima, preservando a ideia de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, afastando a

⁶⁰ LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p. 97.

sociedade do ambiente doméstico de seus pares, no qual muitas mulheres sofrem algum tipo de violência.⁶¹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico teve como foco entender a influência da Síndrome de Estocolmo nos relacionamentos dotados de violência, com a consequente compreensão de que a mulher que sofre algum tipo de abuso não se submete a isso por gostar, como, geralmente, é transmitido pelo senso comum e aceito socialmente. Somado a isso, a mídia também é responsável pelo modo como essas situações são narradas, atribuindo à vítima grande parcela de culpa quando o ciclo da violência é encerrado com a sua morte causada pelo seu agressor, normalmente, seu atual ou ex companheiro. A violência contra a mulher, especialmente a doméstica, possui extrema complexidade na sua constituição e manutenção. É importante o seu estudo a fim de possibilitar que sejam dados a cada personagem dessa violência o seu devido tratamento. Como mencionado, não é incomum a sociedade e os meios de comunicação tratarem a vítima como culpada e o agente do crime como um mero produto de um amor avassalador, que o impossibilitou de fazer uso da razão e tão somente do seu forte sentimento.

Nesse contexto, passou-se a discutir a respeito da passionalidade do feminicídio, trazendo brevemente a questão da tese da “legítima defesa da honra”, muito utilizada em um passado recente pela defesa para justificar o cometimento do crime pelo autor, que fora motivado por algum comportamento da vítima. O conceito de “crime de ódio” foi trazido como contraponto ao “crime passional” no intuito de ser feita uma reflexão a respeito de qual seria a natureza do feminicídio perante os sinais de violência simbólica deixados pelo agente no corpo da vítima.

Ciente de que se trata de um crime de ódio, a Polícia Civil do Distrito Federal elaborou um protocolo de investigação criminal das mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero, fortemente influenciado pelas recomendações dadas pela ONU. Portanto, sempre que uma mulher morrer de forma violenta no Distrito Federal, a polícia irá inicialmente tratá-la como sendo caso de feminicídio. Contudo,

⁶¹ SARAIVA, Aléxia Silva. **Não é por amor**: o enquadramento noticioso de feminicídios na tribuna do Paraná. 2017. 112 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

se posteriormente forem carentes os indícios que apontem razões da condição do sexo feminino, a qualificadora do feminicídio será afastada.

Desse modo, foi preciso analisar precipuamente o contexto histórico dos direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo, e a mudança que ocorreu na legislação penal brasileira em decorrência da persuasão dos movimentos sociais feministas. A Lei Maria da Penha foi brevemente analisada, tendo em vista ter sido o primeiro passo para a criação da Lei do Feminicídio. O objetivo da Lei nº 13.104/15 é o de enfrentar a violência contra a mulher, principalmente, dirimir mortes de mulheres por razões de gênero.

As concepções sociais quanto aos direitos das mulheres têm avançado conforme a luta se mantém firme pela garantia a uma vida digna e segura. Com isso, a legislação segue o mesmo caminho pois deve atender aos anseios da sociedade. Durante séculos o Direito tratou a mulher como propriedade do homem, como um reflexo do patriarcado e do machismo. Condutas atualmente não aceitas eram legitimadas pela cultura por ter o homem poder sobre as mulheres. Apesar dos constantes avanços, a ideia de dominação e controle permanece presente em muitos relacionamentos, em que o ente masculino subjuga sua companheira por entender ser ela sua, assim como um objeto.

Contudo, por estar enraizada na cultura como algo natural, a compreensão social oferece ao homem um julgamento atrelado à paixão, ao amor, e passa para a mulher a responsabilidade por aceitar uma posição de inferioridade. De fato, percebeu-se que naturalizar a hierarquia de poder entre homens e mulheres atrasa em absoluto o desenvolvimento cultural, social e legal quanto à igualdade de direitos independente do gênero.

REFERÊNCIAS

- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.
- BLÁZQUEZ ALONSO, Macarena; MORENO MANSO, Juan Manuel; SÁNCHEZ, María Elena García-Baamonde. Revisión teórica del maltrato psicológico en la violencia conyugal. **Psicología y Salud**, v. 20, n. 1, p. 65-75, jan./jun. 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro. Ed. Bertrand Brasil, 2010.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>. Acesso em: 07 ago. 2019.
- BROCHIER, Andréa. **A perícia criminal com a perspectiva de gênero aplicada ao feminicídio**. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Andrea_Brochier_73.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.
- BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.
- CARVER, J. M. **O amor e a Síndrome de Estocolmo**. 30 jan. 2016. Disponível em: <https://superandoabuso.com/o-amor-e-a-sindrome-de-estocolmo/>. Acesso em: 16 ago. 2019.
- DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Núcleo de Gênero Pró-Mulher. **Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Diretrizes_Distritais_-_vers%C3%A3o_consolidada_2%C2%AArevis%C3%A3o.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.
- EXAME. Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. **Exame**. 27 ago. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>. Acesso em: 16 set. 2019.
- FERNANDES, Bianca da Silva. A Síndrome de Estocolmo e a violência doméstica. **Canal Ciências Criminais**. 11 mar. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-sindrome-de-estocolmo-violencia-domestica/>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. **Violência contra a**

- mulher:** feminicídios no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio/ago. 2007.
- LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.
- MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010.
- NACIONES UNIDAS. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. **Recomendación General 19**, Violencia contra las Mujeres. 1992. Disponível em: https://violenciagenero.org/sites/default/files/cedaw_1992.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.
- NEWMAN, Dina. 'Fui refém no assalto a banco que deu origem ao termo Síndrome de Estocolmo'. **BBC**, 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37214447>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- OCAMPOS, Larissa Alves. **A natureza da qualificadora do feminicídio e sua consequência na quesitação do tribunal do júri**. 2016. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.
- ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução**. 09 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 16 set. 2019.
- PASINATO, Wânia. Femicídio. Mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.
- PCDF. **PCDF lança protocolo de investigação de feminicídio**. Polícia Civil do Distrito Federal. 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/7198/pcdf-lanca-protocolo-de-investigacao-de-femicidio>. Acesso em: 16 set. 2019.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio: Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, jan./mar. 2016.
- SARAIVA, Aléxia Silva. **Não é por amor: o enquadramento noticioso de feminicídios na tribuna do Paraná**. 2017. 112 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

SOUZA, L.; BARROS, P. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, n. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>, Acesso em: 20 set. 2019.

VASSAL, Mylène G. P. **Aproximação conceitual**: gênero, direito, violência contra as mulheres e direitos humanos. Curso Capacitação em Gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 7-67.